



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16832.000613/2009-31</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-004.364 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | ASSOCIAGAO ORQUESTRA PROMUSICA DO RIO DE JANEIRO     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Data do fato gerador: 03/07/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA FORMAL PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PERT). LEI Nº 13.496/2017. RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO JULGAMENTO.

A adesão a programa de parcelamento especial, como o PERT, exige a desistência das impugnações e recursos administrativos, configurando renúncia ao direito discutido e confissão irretratável do débito, nos termos da legislação de regência.

A desistência regularmente formalizada constitui ato unilateral, perfeito e eficaz, que produz efeitos imediatos na esfera administrativa, não se condicionando ao deferimento final do parcelamento.

Formalizada a desistência do recurso voluntário, opera-se a extinção da instância administrativa, com a consequente perda do objeto do recurso, que não pode mais ser conhecido ou julgado.

A eventual não efetivação ou indeferimento da adesão ao programa de parcelamento não tem o condão de restabelecer o recurso anteriormente desistido, nem de reabrir a discussão administrativa do crédito tributário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Cleberon Alex Friess - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**José Márcio Bittes - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-32.251 - 12a Turma da DRJ/RJ1 de 15 de julho de 2010 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Procedimento fiscal encerrado em 30/07/2009 culminou na lavratura dos seguintes Autos de Infração:

| Documento | Periodo |         | Número    | Data       |
|-----------|---------|---------|-----------|------------|
| AI        | 07/2009 | 07/2009 | 372357261 | 30/07/2009 |
| AI        | 01/2004 | 12/2004 | 372357237 | 30/07/2009 |
| AI        | 01/2004 | 12/2004 | 372357245 | 30/07/2009 |
| AI        | 01/2004 | 12/2004 | 372357253 | 30/07/2009 |
| AI        | 07/2009 | 07/2009 | 372357270 | 30/07/2009 |
| AI        | 07/2009 | 07/2009 | 372357288 | 30/07/2009 |
| AI        | 07/2009 | 07/2009 | 372357296 | 30/07/2009 |
| AI        | 07/2009 | 07/2009 | 372357300 | 30/07/2009 |
| AI        | 07/2009 | 07/2009 | 372357318 | 30/07/2009 |

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.141 a 143):

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.235.731-8)) lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 9.528/97), c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, em razão de ter a empresa apresentado GFIP com omissão de dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 39/40, elaborado pela autoridade fiscal, a empresa deixou de declarar em GFIP *as remunerações a título de alimentação (...), os pagamentos a título de vale transporte (...), além de omitir os pagamentos aos contribuintes individuais.*

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 41/42, o valor da multa aplicada foi de R\$ 159.501,60, correspondendo a 100% da contribuição não declarada em GFIP, em cada competência, limitado a 10 vezes o valor mínimo, ou seja, R\$13.291,80, visto que a empresa possui entre 101 a 500 segurados, conforme atualização feita pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

4. Inconformado com a exigência do crédito, o sujeito passivo apresentou, em 28/08/2009, peça impugnatória, de fls. 65/82, através da qual contesta o lançamento, alegando, em síntese, as seguintes questões:

4.1. Que os valores pagos foram obtidos através de patrocínio da Petrobrás S/A e se destinaram à execução de projeto de divulgação da música erudita, nos termos da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), conforme doe. 03 juntado aos autos, e em nenhum momento se trataram de remunerações por serviços prestados;

4.2. Que mesmo não sendo filiada ao PAT, tal fato não retira a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio alimentação, visto que os referidos valores, bem como aqueles pagos a título de auxílio-transporte, mesmo tendo sido pagos em espécie, possuem natureza indenizatória e tiveram por fim viabilizar a execução do seu objetivo institucional, qual seja, divulgar a música erudita através de concertos públicos e gratuitos, não representando, assim, qualquer ganho patrimonial aos empregados e aos músicos associados por serviços prestados;

4.3. Que os incisos VIII e IX do parágrafo 1º do art. 2º do Decreto 4.840/03 vedam que os valores pagos, ainda que em dinheiro, a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, respectivamente, sejam considerados como remuneração;

4.4. Que a adesão ao PAT não é obrigatória, e que seu único efeito é o de isentar a empresa da contribuição previdenciária decorrente do pagamento de "ajuda-alimentação". Logo, a empresa não deveria ter sido autuada por não ser cadastrada no PAT;

4.5. Que está sendo cobrada a contribuição previdenciária devida sobre as importâncias pagas a título de alimentação em razão da falta de inscrição no PAT, além da multa em função da não-filiação ao referido programa, o que configura o

*bis in idem*, ou seja, a imposição de mais de uma penalidade por um mesmo fato gerador;

4.6. Que o art. 32, § 4º da Lei nº 8.212/91, em que se baseou a autoridade fiscal para aplicar a multa, foi revogado pela Lei nº 11.941/09, sendo que o atual art. 32-A impõe que se intime o sujeito passivo a prestar esclarecimentos em relação às omissões em GFIP, o que não ocorreu;

4.7. Que, de qualquer forma, o valor da multa deveria ter obedecido o disposto nos incisos I e II do citado art. 32-A da Lei nº 11.941/09, o que também não ocorreu;

4.8. Que a autoridade fiscal incorreu em erro ao atribuir a faixa entre 101 a 500 segurados para efeitos de gradação da multa, visto que pela documentação apresentada durante a fiscalização não havia este número de músicos associados ou mesmo contribuintes individuais lhe prestando serviço;

4.9. Que os valores lançados na rubrica contábil "Part/Patroc. Diversos" não se tratam de contraprestação por serviços prestados, mas sim de verbas advindas do patrocínio existente, cuja aplicação objetiva difundir, através dos músicos associados, a música erudita. Logo, não há como responsabilizá-la tanto pelo recolhimento da contribuição previdenciária quanto pela omissão dessas informações em GFIP, visto que não houve prestação de serviços pelos músicos associados;

4.10. Que as verbas decorrentes do patrocínio destinam-se aos músicos associados e não à ora defendente, pessoa jurídica de direito privado. Tanto que tais verbas não possuem natureza salarial, pois que todos esses músicos possuem vínculo de emprego com outras orquestras;

4.11. Que apesar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal fato não dispensa a autoridade fiscal de apurar os fatos tributáveis com diligência, não podendo atuar por mera presunção, sem que se obtenha uma decisão judicial nesse sentido, com a produção inconteste e ampla de todos os meios de prova legalmente admitidas;

4.12. Que o inadimplemento de obrigação tributária, ainda que comprovado, não constitui infração capaz de ensejar a responsabilização solidária dos atuais diretores da defendente, conforme descrito na "Relação de Vínculos";

4.13. Que a autoridade fiscal não trouxe evidências capazes de assegurar a ocorrência do fato gerador, mas, tão-somente, meras presunções, o que constitui violação ao art. 112 do CTN, que impõe a interpretação mais favorável ao acusado da lei que defina infrações ou comine penalidades;

4.14. Que a cobrança da taxa SELIC em matéria tributária constitui afronta ao caput e § Iº do art. 161 do CTN, além de implicar aumento de tributo sem lei específica a respeito, em confronto com o art. 150,1, da CF/88;

4.15. Requer, por fim, a produção de prova documental e testemunhal.

5. Em 17 de dezembro de 2009 a fiscalização foi instada a prestar esclarecimentos, através da Resolução nº 292 (fls. 118/119), acerca do critério utilizado para fixação da faixa entre 101 a 500 segurados, para efeitos de delimitação do limite máximo da multa em cada competência; e da inexistência nos autos do *anexo*, mencionado no relatório fiscal, em que se teria levado a efeito o detalhamento do cálculo da multa.

6. Atendendo à diligência, a autoridade lançadora se pronunciou às fls.121/122, através de Relatório Fiscal Complementar, aduzindo que a fixação da faixa de segurados foi feita levando em consideração os pagamentos a autônomos registrados nas contas contábeis, conforme anexo de fls. 44/62, e que fez juntar aos autos, às fls. 123, planilha com o detalhamento do valor devido da multa aplicada, além da planilha, de fls. 124/127, com os lançamentos da conta contábil nº 41101001, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2004, discriminando o pagamento percebido por cada segurado.

7. Do inteiro teor dos esclarecimentos prestados pela fiscalização, o sujeito passivo foi intimado pessoalmente, por intermédio do seu Presidente, conforme fls. 122, lhe tendo sido concedido o prazo de 10 dias para impugná-los, conforme item " 3 " às fls. 121. No entanto, a empresa não questionou nos autos os fatos articulados pela autoridade fiscal em seu relatório complementar.

8. E o relatório.

**Acórdão 1ª Instância** (fls.139/152)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/07/2009

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES. ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EM PECUNIA. NATUREZA REMUNERATORIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS. AUTOEXECUTORIEDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

O relatório de "Vínculos" que acompanha o documento de constituição do crédito tributário é destinado ao cadastro e para identificação daqueles que

eventualmente podem ser responsabilizados pelo cumprimento da obrigação principal, no momento oportuno e nos casos previstos em lei.

O pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia possui caráter remuneratório para fins de incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista que efetuado em desacordo com as normas que tratam do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A parcela paga em pecúnia a título de auxílio-transporte possui natureza salarial, passando a integrar a remuneração dos segurados para efeitos de incidência de contribuições previdenciárias.

O ato administrativo de lançamento prescinde, para sua prática, de prévio pronunciamento judicial, haja vista o atributo da autoexecutoriedade.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão do direito. É defeso à autoridade julgadora conceder ou dilatar os prazos processuais, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

No caso de concurso de infrações por omissão de fatos geradores em GFIP e por falta de recolhimento do tributo correspondente é aplicável a multa de ofício de 75% sobre o valor não declarado e não pago, não havendo que se falar em intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### **Recurso Voluntário (fls.159/161)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/03/2013 no qual sustenta que a autoridade fiscal considerou como omissão em GFIP valores pagos a título de alimentação, vale-transporte e remuneração de contribuintes individuais, embora tais verbas, ainda que quitadas em pecúnia, mantenham natureza indenizatória, conforme entendimento consolidado dos tribunais, por não representarem acréscimo patrimonial, mas mero ressarcimento.

Alega, ainda, que a multa aplicada se baseia em dispositivo legal revogado, qual seja, o art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/91, substituído pelo art. 32-A, que exige prévia intimação do sujeito passivo para apresentação ou esclarecimento das informações, o que não ocorreu no caso concreto. Acrescenta que, mesmo que superado tal vício, a penalidade deveria observar os critérios previstos na legislação vigente, o que igualmente não foi respeitado.

Afirma, por fim, que houve erro na definição do número de segurados, tendo a fiscalização enquadrado a entidade na faixa de 101 a 500 segurados, em desconformidade com a documentação apresentada.

Diante disso, requer o provimento do recurso para declarar a improcedência do lançamento e a nulidade da exigência do débito relativo às competências apuradas.

**REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA (fl. 171)**

Consta requerimento com o seguinte teor:

**DEBCAD's n o.: 37.235.731-8, 37.5.729-6, 37.235.727-0, 37.235.730-0, 37.235.728-8, 37.235.726-1**

ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO, associação civil sem fins lucrativos, estabelecida na Rua dos Arcos, 24, Espaço 05, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o n o. 31.241.029/0001-99, (Estatuto e Ata da Assembleia já anexados), representada por sua sócia-Presidente, Sra. Ariane Isabel Petri, brasileira, solteira, musicista, portadora do RG: 31.056.103-0 DETRAN/RJ, inscrita no CPF: 053.786.577-25, domiciliada na Rua Riachuelo, 92/623, Lapa, Rio de Janeiro, R.3, por sua procuradora (procuração já anexada), vem requerer a Inclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) dos DEBCAD's de números:

37.235.731-8 (Processo: 16832.000613/200)-31- Acórdão: 12-32.251),  
37.235.729-6 (Processo: 16832.000611/2009-41- Acórdão: 12-27.395),  
37.235.727-0 (Processo: 16832.000609/200,9-72- Acórdão: 12-27.684),  
37.235.730-0 (Processo: 16832.000612/200-96- Acórdão: 12-27.396), 37.235.728-8 (Processo: 16832.000610/2005-05- Acórdão: 12-27.394), 37.235.726-1 (Processo: 16832.000608/2009-28- Acórdão: 12-27.683) efetuando o recálculo das parcelas, requerendo ainda a Desistência no prosseguimento dos processos acima referidos, considerando-se que tais débitos encontram-se atualmente em trâmite junto ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**DESPACHO (fl. 206)**

Consta despacho da Presidente do CARF com o seguinte teor:

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, no caso de desistência do recurso, fica configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II ao RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

**DESPACHO DRF/DRJ1 (Fls. 258/259).**

Em 24/08/2001 foi juntado Despacho informando que:

3. Eis que o sujeito passivo apresentou petição de folhas 170/203 desistindo totalmente do seguimento do recurso em questão para efeito de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, que foi convertida na Lei nº 13.496/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017.

Contudo, a Equipe de Parcelamento negou o pedido de parcelamento por intempestividade, por este ter sido protocolizado em 27/08/2018 quando o prazo limite determinado pelo art. 8º, § 2º da IN RFB nº 1.711/2017, era 30/11/2017. Prossegue o Despacho:

8. Por seu turno, ressurgiu o sujeito passivo com a formalização de outro processo de nº 11707.720077/2019-87 solicitando através de petição de folhas 210/212 (cópia retirada do processo nº 11707.720936/2018-57) que seja desconsiderada a desistência, visto que ela se fez com o único objetivo de adesão ao PERT e, como o pedido em questão foi efetuado após o prazo legal, que se considere vigente o seu recurso voluntário, este tempestivo, como medida de justiça, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento administrativo definitivo.

9. Nesse contexto, procedeu-se ao desfazimento da desistência e à suspensão da exigibilidade do débito do processo em face de seu recurso voluntário.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

**Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, contudo, por ter sido objeto de desistência voluntária, não deve ser. Conhecido, uma vez que, nos termos do Anexo I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a desistência configura renúncia ao direito recursal:

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

...

A Instrução Normativa RFB Nº 1711 DE 16/06/2017 que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe sobre os efeitos do requerimento de inclusão no PERT:.

#### CAPÍTULO V - DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

No processo administrativo fiscal, a desistência do recurso voluntário para fins de adesão a programa de parcelamento (como o PERT) produz efeitos jurídicos relevantes e, em regra, não admite retratação, ainda que a adesão não venha a se concretizar.

A desistência formal do recurso implica renúncia ao direito de discutir administrativamente o crédito tributário, nos termos da legislação específica dos programas de parcelamento (no caso do PERT, a Lei nº 13.496/2017). Esses diplomas exigem, como condição para adesão, a desistência de impugnações e recursos, caracterizando verdadeira confissão irretratável do débito e renúncia ao contencioso administrativo.

Nessa linha, a jurisprudência administrativa do CARF é firme no sentido de que a desistência regularmente formalizada encerra definitivamente a instância administrativa, ainda que posteriormente o contribuinte não consiga concluir a adesão ao parcelamento. A lógica adotada é que a desistência é ato unilateral perfeito e eficaz, que não fica condicionado ao deferimento final do parcelamento, salvo se a própria norma instituidora estabelecer expressamente essa condição — o que não ocorre, em regra, no PERT.

Assim, não é possível dar continuidade ao julgamento do recurso voluntário, pois este deixou de existir juridicamente com a desistência. O processo deve ser considerado encerrado na esfera administrativa, com a consolidação da exigência fiscal.

Excepcionalmente, só haveria espaço para rediscussão se demonstrado vício na manifestação de vontade (erro, coação, ou ausência de poderes para desistir), hipótese rara e que exige prova robusta. Fora dessas situações, prevalece a irretratabilidade da desistência.

Ademais, as turmas de julgamento não possuem competência regimental para revogarem ato da Presidência do CARF.

Vide antecedentes:

Numero do processo: 10855.903497/2012-64 Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Primeira Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Nov 16 00:00:00 UTC 2021 Data da publicação: Mon Dec 13 00:00:00 UTC 2021 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2006 PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. A desistência da Manifestação de Inconformidade deu-se com o objetivo de promover a inclusão dos débitos no PERT previsto na lei n. 13.496/2017 mas foi realizada de forma integral e sem ressalvas, e não parcial como alega maliciosamente a Recorrente. A recorrente também RENUNCIOU a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam a Manifestação de Inconformidade a qual, como muito bem esclarecido pela Recorrente, tratava tanto do crédito quanto do débito. A tentativa de distorcer o alcance da sua petição de desistência/renúncia é ato que atenta contra os princípios da boa-fé e lealdade processual. DESISTÊNCIA INCONDICIONADA E TOTAL DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXTINÇÃO DO LITÍGIO. A desistência da manifestação por parte do contribuinte, impede/obsta o julgamento/conhecimento da referida manifestação.

Numero da decisão: 1401-006.018

Logo, não se vislumbra previsão jurídica que autorize o conhecimento de um recurso que já foi objeto de PEDIDO FORMAL DE DESISTÊNCIA, assim, torna-se impossível o CONHECIMENTO do presente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto devido a desistência voluntária. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**